SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2208827 - AL (2025/0136625-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	J A C DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO IDONEAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para se chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto. Cumpre-lhe, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal, as quais não deve se furtar de analisar individualmente: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima.

2. Esta Corte Superior tem a compreensão de que "A prática do delito de lesão corporal mediante violência doméstica, por agente sob o efeito de bebidas alcoólicas, desborda do tipo penal do art. 129, § 9°, do Código Penal, autorizando a exasperação da pena-base" (AgRg no AREsp n. 1.871.481/TO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021).

3. Da mesma forma, as notícias de que o delito ocorreu em zona rural autorizam a exasperação da reprimenda básica, pois se trata de "local mais vulnerável, valendo- se o réu da redução da esfera de

Documento eletrônico VDA48469105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/06/2025 15:13:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/06/2025. Código de Controle do Documento: 3ba35aac-815a-4698-9623-754de8104ffb

vigilância, seja por fatores naturais, seja por dificultar o aparato de segurança pública do estado, fato que exacerba o desvalor social da conduta para além dos elementos normativos do tipo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte" (AREsp n. 2.471.346/PI, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

4. Ademais, a ousadia demonstrada pelo réu, em agredir sua companheira na frente de outras pessoas, também evidencia a maior reprovabilidade de sua conduta, a autorizar o incremento da sanção na primeira fase da dosimetria. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 25 de junho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA48469105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/06/2025 15:13:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/06/2025. Código de Controle do Documento: 3ba35aac-815a-4698-9623-754de8104ffb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2208827 - AL (2025/0136625-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	J A C DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO IDONEAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para se chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto. Cumpre-lhe, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal, as quais não deve se furtar de analisar individualmente: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima.

2. Esta Corte Superior tem a compreensão de que "A prática do delito de lesão corporal mediante violência doméstica, por agente sob o efeito de bebidas alcoólicas, desborda do tipo penal do art. 129, § 9°, do Código Penal, autorizando a exasperação da pena-base" (AgRg no AREsp n. 1.871.481/TO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021).

3. Da mesma forma, as notícias de que o delito ocorreu em zona rural autorizam a exasperação da reprimenda básica, pois se trata de "local mais vulnerável, valendo- se o réu da redução da esfera de

Documento eletrônico VDA48258137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:50
Código de Controle do Documento: b5de6522-6578-443c-94ca-b576b84279cc

vigilância, seja por fatores naturais, seja por dificultar o aparato de segurança pública do estado, fato que exacerba o desvalor social da conduta para além dos elementos normativos do tipo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte" (AREsp n. 2.471.346/PI, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

4. Ademais, a ousadia demonstrada pelo réu, em agredir sua companheira na frente de outras pessoas, também evidencia a maior reprovabilidade de sua conduta, a autorizar o incremento da sanção na primeira fase da dosimetria. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

J. A. C. DA S. interpõe agravo regimental contra decisão de minha lavra na qual neguei provimento ao seu recurso especial.

Neste regimental, a defesa sustenta que a embriaguez do réu não configura, por si só, fator apto a qualificar negativamente a culpabilidade.

Também, argumenta que "a fundamentação baseada na 'ousadia' do réu em cometer o crime na frente de terceiros não demonstra maior reprovabilidade concreta da conduta, mas sim meras conjecturas subjetivas, desprovidas de respaldo empírico" (fls. 328-329).

Pleiteia a reforma da decisão monocrática.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos defensivos, **não identifico razões para modificar a decisão ora contestada**.

No caso concreto, o réu foi condenado a 2 anos e 3 meses de reclusão, por incursão no art. 129, § 13, do CP.

Documento eletrônico VDA48258137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:50
Código de Controle do Documento: b5de6522-6578-443c-94ca-b576b84279cc

O Tribunal *a quo* negou provimento ao apelo defensivo e manteve a consideração prejudicial da culpabilidade e das circunstâncias do crime sob os seguintes fundamentos (fls. 257-258, grifei):

> 22. Em sentença, o magistrado considerou desfavorável a culpabilidade, ao argumento de que o acusado teria feito a "ingestão de bebida alcoólica/estava embriagado quando da(s) ação(ões) delituosa(s), o que revela a intensidade de seu dolo, pois há, naturalmente, um descontrole na aplicação da força, decorrente da alteração do estado psíquico -, devendo ser valorada como grave essa circunstância".
>
> 23. A culpabilidade exacerbada tem relação com o maior grau de reprovabilidade da conduta, e **o fato desta ter sido praticada quando o réu estava sob efeito de bebida alcoólica demonstra maior desvalor da conduta**, superando o previsto no tipo penal. Mantenho a culpabilidade desfavorável.
>
> 24. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça:
>
> [...]
>
> 25. Quanto à valoração negativa das circunstâncias do crime, o juiz sentenciante fundamentou que "são graves para os dois delitos, pois eles foram **praticados em zona rural (local ermo), durante uma festividade em que a vítima estava com terceiros e, ademais, o réu, com o intuito de ratificar sua conduta, quebrou o aparelho celular da vítima** – fato que, até mesmo, poderia constituir crime autônomo, merecendo especial juízo de reprovação".
>
> 26. O fato de o crime ter sido cometido em zona rural é suficiente para a valoração desfavorável das circunstâncias do crime, ainda que na presença de terceiras pessoas, pois evidencia maior destemor do acusado. Por este motivo, mantenho a negativação da vetorial.
>
> 27. Veja-se o diz o Superior Tribunal de Justiça sobre o modus operandi que ultrapassa o tipo:
>
> [...]

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA48258137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:50
Código de Controle do Documento: b5de6522-6578-443c-94ca-b576b84279cc

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, com vistas à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

Assim, para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto e deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. São elas: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as **circunstâncias** e as consequências do crime e o comportamento da vítima.

Conforme asseri no julgado monocrático, o acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência do STJ, que admite **a majoração da pena quando o réu pratica o crime mediante a ingestão de álcool.**

Com efeito, esta Corte Superior já decidiu que "A prática do delito de lesão corporal mediante violência doméstica, por agente sob o efeito de bebidas alcoólicas, desborda do tipo penal do art. 129, § 9°, do Código Penal, autorizando a exasperação da pena-base" (**AgRg no AREsp n. 1.871.481/TO**, relator Ministro **Olindo Menezes** (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021).

A propósito, cito também:

> [...]
>
> 4. A exasperação da pena-base foi fundamentada na culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime, com base em elementos concretos, como a violência intensa, o motivo fútil, o fato de o réu estar embriagado no momento do delito e de ter sido cometido na presença do filho menor da vítima.
> [...]
> **REsp n. 2.158.574/PE**, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO.

Documento eletrônico VDA48258137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:50
Código de Controle do Documento: b5de6522-6578-443c-94ca-b576b84279cc

DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE (PREMEDITAÇÃO) E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME (EMBRIAGUEZ DO AGENTE). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTATAÇÃO. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É cediço que a gravidade (concreta) da conduta delitiva deve manter - com esteio nos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade - simbiótica correspondência ao apenamento imposto (como ferramenta de controle e pacificação social), sob a tríade tônica repressora, preventiva e pedagógica da pena alvitrada pelo legislador no art. 59, caput (parte final), do CP, sob pena de proteção Estatal insuficiente.

2. Convém ressalvar, ainda, que tal mister está condicionado ao indelével dever de fundamentação (concreta e estratificada), na forma do art. 315 do CPP, c/c o art. 93, IX, da CF/88.

3. Tem assentado este Sodalício que, **o estado de embriaguez do agente, por potencializar maior grau de lesividade às "circunstâncias do crime", com modus operandi transcendente à tipicidade (ordinária) encampada no crime de homicídio, justifica o incremento da pena-base do sentenciado, nos termos do art. 59, caput, do CP, sob pena de proteção Estatal deficiente.**

4. Na espécie, o Tribunal ordinário sublinhou que a valoração negativa das "circunstâncias do crime" se justifica, pois, à época dos fatos, o agente estava embriagado e atacou a vítima aproveitando-se do fato de que ela estava desacompanhada.

5. No tocante à "culpabilidade", tem perfilhado por esta Corte que a premeditação do agente, ao planejar o crime de homicídio, por evidenciar transbordante escala na reprovabilidade da conduta do agente, declinada ao (meticuloso) êxito da empreitada (engenharia) delitiva, afigura-se hábil, ex vi do art. 59, caput, do CP, à exasperação da pena-base do condenado.

6. Na ocasião, o Tribunal estadual destacou que a culpabilidade foi negativada em razão da premeditação e não somente em razão de fundamentos próprios do tipo penal. Conforme elucidado pelas instâncias locais, no dia dos fatos, a vítima, na qualidade de ex-companheira, foi surpreendida com o réu em sua casa; não houve briga, nem diálogo entre os dois, tendo sido atacada com golpes de faca quando percebeu que ele estava escondido em sua casa e correu para a rua; não morreu naquele dia pois conseguiu empurrar o agressor e pedir ajuda para uma vizinha, sendo que já estavam separados há um mês.

7. Esquadrinhamento circunstancial (empírico) - permeado por transcendente modus operandi e com acentuado grau de reprovabilidade evidenciado - apto ao incremento da sanção basilar do sentenciado, nos termos do art. 59, caput, do CP.

8. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA48258137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:50
Código de Controle do Documento: b5de6522-6578-443c-94ca-b576b84279cc

(**AgRg no AREsp n. 2.716.001/GO**, relator Ministro **Otávio de Almeida Toledo** (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024, destaquei)

Assinalo que a tese de que não houve prova de **premeditação ou intenção deliberada do agente** em se embriagar para cometer o delito, bem como a alegação de que, **sem esses elementos, a embriaguez não pode ser sopesada contra o réu** , não foram debatidas no acórdão recorrido, a denotar a **falta de prequestionamento dos assuntos**, o que impede o conhecimento das matérias.

Ainda, em que pese o entendimento defensivo, **a ousadia demonstrada pelo réu, em cometer o crime na frente de outras pessoas**, demonstra a maior reprovabilidade de sua conduta, a autorizar o incremento da sanção na primeira fase da dosimetria.

Vejam-se:

> [...]
> 4. As circunstâncias do delito foram sopesadas em desfavor do réu porque o delito foi cometido em concurso com outro agente, em plena via pública, na presença de diversas pessoas, considerações que, conforme já explanado no decisum recorrido, segundo a jurisprudência do STJ, são aptas a motivar o incremento da sanção básica.
> Precedentes.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no HC n. 603.561/MG**, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022.)

> [...]
> 2. No caso dos autos, não obstante a prática delitiva tenha extrapolado os limites da normalidade, a descrição empregada melhor se amolda apenas aos vetores circunstâncias do delito (consubstanciada no fato de ter sido o crime praticado em estabelecimento comercial, na presença de clientes) e consequências do crime (com fundamento no abalo psicológico ocasionado às vítimas que, além de terem a sua liberdade restringida, foram amedrontadas pelos golpes no simulacro de arma de fogo - tendo uma delas chegado a desfalecer -, bem como na exposição ao perigo de várias pessoas durante a fuga realizada em alta velocidade). Com isso, resta afastado o maior desvalor conferido à culpabilidade do agente.
> [...]

Documento eletrônico VDA48258137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:50
Código de Controle do Documento: b5de6522-6578-443c-94ca-b576b84279cc

(**AgRg no HC n. 749.138/GO**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

Ademais, como destacado na decisão ora atacada, a reprimenda também foi exasperada diante as notícias de que **o delito ocorreu em zona rural**, fundamento considerado idôneo por este Superior Tribunal, pois se trata de "local mais vulnerável, valendo-se o réu da redução da esfera de vigilância, seja por fatores naturais, seja por dificultar o aparato de segurança pública do estado, fato que exacerba o desvalor social da conduta para além dos elementos normativos do tipo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte" (**AREsp n. 2.471.346/PI**, relator Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024).

No mesmo sentido:

> [...]
> 2. Acerca das circunstâncias, ficou registrado que o crime foi praticado com pluralidade de agentes, em zona rural, com restrição de liberdade das vítimas por período de tempo considerável, o que justifica de maneira idônea a valoração negativa da referida circunstância judicial, haja vista a redução da capacidade de resistência dos ofendidos e a exposição a maior perigo dos bens jurídicos tutelados.
> [...]
> (**AgRg no AREsp n. 1.498.574/SP**, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 18/5/2020.)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA48258137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:50
Código de Controle do Documento: b5de6522-6578-443c-94ca-b576b84279cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.208.827 / AL

Número Registro: 2025/0136625-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07017209520238020042

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J A C DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LEVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J A C DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48447690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:27:16
Código de Controle do Documento: c40da13e-e13f-40d3-9615-3067efa1009c

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48447690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:27:16
Código de Controle do Documento: c40da13e-e13f-40d3-9615-3067efa1009c